



Belo Horizonte, 07 de maio de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010004897/12

Requerente: Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda

Propriedade/empreendimento: Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda

Município: Sarzedo

I - Do Relatório

Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda, protocolizou, em 09/07/2012, junto ao NRR/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0086 ha e também intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0406 ha, visando à construção de uma ponte.

Os autos foram instruídos com a documentação solicitada quando do requerimento.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 04 de fevereiro de 2013, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira – Masp: 1020913-8, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária, sendo definido como estágio inicial de regeneração, concluindo pela possibilidade da intervenção ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma. Também o requerimento, deverá ser analisado sob o comando da Resolução Conama nº 369/06 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo mencionado, inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a lei federal nº 11.428/06, quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou



supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições da lei 11.428/06 (item iii supra).

Conforme parecer técnico do dia 04 de fevereiro de 2013, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira – Masp: 1020913-8, a vegetação está em estágio inicial. No que trata da proteção da vegetação secundário em estágio inicial de regeneração, o capítulo trás:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Cumprе ressaltar que a Resolução CONAMA nº 369/06 define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada Resolução quais as situações excepcionais que autorizariam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em APP. Sendo taxativas tais situações, que transcrevemos na sequência:

Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:



[...]

II - interesse social:

[...]

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

[...]

Verifica-se, portanto que não há óbice a atividade requerida, visto que se amolda ao disposto na alínea “a”, inc. III, art. 11 da citada resolução.

Quanto às medidas mitigadoras acompanhamos as medidas sugeridas no parecer técnico, devendo a COPA deliberar sobre as mesmas.

Quanto às compensatórias devidas pela intervenção em APP, deverão ser observadas as disposições do art. 5º, §2º da Res. Conama n. 369/06, devendo tais medidas constar expressamente no DAIA, após deliberação da COPA.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, bem como a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas, conforme deliberação da COPA.

Mariana Mendes Carvalho
Analista Jurídica
Supram Central Metropolitana

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
Supram Central Metropolitana